



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2024

Apresentação: 29/09/2025 18:29:27.553 - CASP  
VTS 1 CASP => PL 4838/2024

VTS n.1

Dispõe sobre a doação de bens dominicais às organizações religiosas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCELO CRIVELLA

**Relator:** Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

O Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, propõe alterações no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), com o objetivo de autorizar, nos casos em que for comprovado o interesse público, a doação de bens dominicais a organizações religiosas, entidades filantrópicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

A proposta também disciplina a possibilidade de revogação da doação, caso o bem não seja utilizado conforme o previsto, e determina que a revogação não gerará direito a indenização. Também acrescenta dispositivo ao art. 76 da Lei nº 14.133/2021 para afastar, nesses casos, a vedação genérica à doação de bens públicos prevista na legislação de licitações.

 Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252880260000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 2 8 8 0 2 6 0 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

A Proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída à apreciação conclusiva das seguintes comissões (art. 24, II, RICD): Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito; Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação orçamentária e financeira; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Nesta Comissão temática, foi apresentado parecer do Relator, pela aprovação do Projeto de Lei, com emenda.

Julgamos, todavia, que o voto apresentado na Comissão de Administração e Serviço Público não deve ser acolhido.

A doação de bens dominicais, que constituem o patrimônio público, deve ter como finalidade o interesse coletivo e público. O Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, no entanto, permite a doação desses bens a organizações religiosas, entidades filantrópicas e outras sem fins lucrativos, de forma generalizada.

Essa medida representa um notório desvio de finalidade, pois em vez de beneficiar a coletividade, a proposta privilegia categorias específicas de entidades privadas. A doação de bens públicos a essas organizações sem a necessidade de um processo de licitação, conforme previsto no projeto, viola o princípio da imparcialidade, que exige que a administração pública atue de forma neutra e imparcial.

Além disso, a proposta de doação de bens públicos a organizações religiosas confronta o princípio da laicidade do Estado laico. Embora a Constituição garanta o livre exercício dos cultos religiosos, ela também estabelece a separação entre o Estado e as instituições religiosas. A doação de patrimônio





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

público pode ser vista como um favorecimento indevido, comprometendo a neutralidade do Estado em relação à religião.

Apresentação: 29/09/2025 18:29:27.553 - CASP  
VTS 1 CASP => PL 4838/2024

VTS n.1

O projeto de lei também fere o princípio da isonomia ao conceder um tratamento diferenciado a um grupo específico de organizações, sem uma justificativa plausível para tal privilégio.

De outra banda e em atendimento aos princípios da Administração Pública, a proposta não é conveniente nem oportuna.

A iniciativa de doar patrimônio público, que pertence a toda a coletividade, a entidades privadas, em vez de assegurar seu uso para o bem comum, seria um retrocesso. O fortalecimento das atividades religiosas e filantrópicas é louvável, mas deve ocorrer sem comprometer os pilares da democracia e da justiça que regem o Estado de Direito.

Ainda, devemos salientar que a doação de bens públicos a entidades privadas é uma forma de alienação de patrimônio público. A alienação, no contexto administrativo, deve estar sempre subordinada ao interesse público, conforme exige o art. 76 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo na linha do que disciplinam os princípios de Direito Administrativo, o princípio da impessoalidade veda a concessão de privilégios e favorecimentos a particulares. A administração pública deve tratar todos de forma igualitária e objetiva. Como dito acima, a doação de bens públicos a entidades privadas, sem um processo licitatório ou um procedimento transparente que garanta a concorrência e a escolha do melhor parceiro para o interesse público, contraria diretamente este princípio. Conceder um bem público, que é da coletividade, a uma entidade específica sem uma justificativa sólida e um processo impessoal, gera a percepção de favoritismo.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252880260000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

O projeto de lei ora analisado também viola a moralidade, que exige que a atuação do gestor público seja pautada não apenas pela legalidade, mas também pela ética, probidade e honestidade. A doação de bens públicos, especialmente sem a devida transparência e justificativa, pode ser vista como um ato imoral, abrindo espaço para o desvio de finalidade. Em vez de servir à coletividade, o patrimônio público é usado para beneficiar um grupo restrito. O uso da doação como forma de angariar apoio político ou favorecer aliados é uma grave afronta à moralidade administrativa.

Salienta-se que os gestores públicos não são donos do patrimônio público, mas sim guardiões. Eles não podem dispor dos bens da administração pública como se fossem seus. A doação de bens públicos, portanto, só pode ser feita em situações excepcionais, com base em legislação específica e mediante a comprovação de que o benefício para a coletividade é superior à perda patrimonial.

Por fim, a Lei nº 9.636, de 1998, já permite a doação de bens imóveis da União a instituições filantrópicas e religiosas em casos específicos, mas essa exceção não pode se tornar a regra, sob pena de esvaziar a proteção do patrimônio público.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.838, de 2024.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252880260000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 2 8 8 0 2 6 0 0 0 0 0 \*